Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1216/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2260/2020/001
PROTOCOLO	**:** 2269422
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
RECORRENTE	**:** AIRTON CARLOS LARSEN
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade da remessa de documentos enseja o afastamento da multa pelo atraso, que aplicada com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o presente Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar **provimento**, para o fim de **Reformar** a Decisão Singular **DSG-G.ICN-3989/2023**, proferida no processo TC/MS 2260/2020, no sentido de reconhecer a tempestividade da remessa e afastar a penalidade imposta no item “2” da parte dispositiva da Decisão **Singular DSG-G.ICN-3989/2023** e prazo fixado no “item 3”, e os demais itens devem permanecer inalterados.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *AIRTON CARLOS LARSEN*, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.ICN-3989/2023, proferida no processo TC/MS/2260/2020, nos seguintes termos:

> 1 – Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - Portaria nº 19/2019, concedida ao servidor Eduardo Scavone, inscrito no CPF n° XXX.325.911-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, ocupante do cargo Motorista, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;
>
> 2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó, Sr. Airton Carlos Larsen (CPF nº XXX. 335.161- XX), no valor equivalente a 29 (vinte e nove) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;
>
> 3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> 4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, bem como determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho nº 19866/2023 (f. 13).

De posse dos autos e diante da ausência de documentos juntados, a remessa foi encaminhada ao Ministério Público de Contas, que manifestou por meio do Parecer n. 9787/2023 (f. 16-18) em que opinou pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, para que seja reformado o item "2" do dispositivo da Decisão Singular DSG - G.ICN - 3989/2023, proferida nos autos TC/2260/2020, a fim de excluir a multa imposta ao recorrente, ante a inexistência da intempestividade na remessa documental apontada como fundamento para a aplicação da penalidade.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 15 de junho de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 3.456, proferida pela Ilustre Conselheira Substituta, Patrícia Sarmento dos Santos, no processo TC/MS n. 2260/2020.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por *Airton Carlos Larsen*, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó/MS, por escrito, perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Sr. *Airton Carlos Larsen* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.ICN-3989/2023, proferida no processo TC/MS 2260/2020, que decidiu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária do servidor Eduardo Scavone e **aplicou multa** no valor correspondente a **29 (vinte e nove) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Inconformado com a r. decisão, o recorrente apresentou suas razões, requerendo o julgamento procedente, para o fim de excluir a multa aplicada ou subsidiariamente a sua redução.

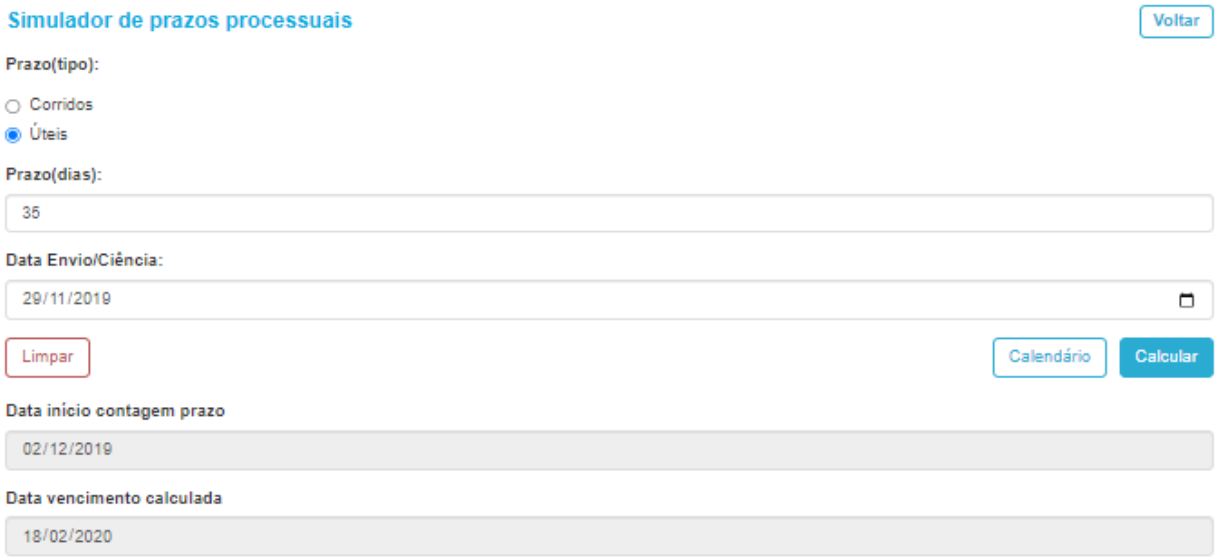
Para tanto, alegou em síntese, que o atraso no envio dos documentos ocorreu devido ao número reduzido de servidores atuando na gestão da Autarquia Previdenciária e que excepcionalmente, algumas rotinas (como a remessa objeto do presente procedimento) acabaram sendo prejudicadas e que o atraso não causou prejuízo ao segurado e nem ao erário.

Argumentou também, que a Resolução n. 88 desta Corte de Contas tem prazo para envio das informações referentes a concessão de benefícios previdenciários de 35 (trinta e cinco) dias ÚTEIS, a contar da publicação do respectivo ato e que muito embora o art. 46 da LC 160/2012, não expressa qualquer ressalva quanto à condição dos dias a computar a título de multa, tem-se que, como medida de razoabilidade, devem ser ponderados apenas dias úteis, haja vista que no caso em apreço, dos 29

(vinte e nove) dias considerados na aplicação da multa, apenas 21 (vinte e um) foram dias úteis.

A equipe técnica informou que o prazo para publicação era 29/11/2019 e a remessa ocorreu em 18/02/2020, conforme f. 115 dos autos originários.

O Ministério Público de Contas (f. 17-18) constatou em seu Parecer, no presente Recurso Ordinário, que não houve intempestividade na remessa, conforme cálculo realizado no Simulador de Prazos Processuais desta Corte de Contas. Vejamos:



E assim concluiu, que "*De acordo com o cálculo realizado, verifica-se que os documentos foram tempestivamente remetidos a esta Corte de Contas, razão pela qual deve haver a reforma da decisão com o cancelando a multa imposta.*"

Analisando o quadro da contagem de prazo acima, verifico que que assiste razão ao entendimento do ilustre representante do Ministério Público de Contas, uma vez que restou demonstrado que não houve intempestividade na remessa de documentos, pois a data da publicação foi no dia 29/11/2019 (sexta), sendo que o início do prazo começou a contar em 02/12/2019 e seu término **em dias úteis** ocorreu em 18/02/2020. Portanto, ainda em tempo, já que a remessa ocorreu neste mesmo dia.

Portanto, a remessa de dados foi tempestiva nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018, que versa que a concessão de benefícios previdenciários tem prazo de 35 (trinta e cinco) dias úteis para a remessa de documentos, a contar da publicação do respectivo ato.

Desta forma, comprovada a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, ante à contabilização dos dias úteis na aferição dos prazos previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, voto para excluir a multa aplicada no valor de 29 (vinte e nove) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que essa Egrégia Corte **CONHEÇA** o presente Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito para que seja dado **PROVIMENTO**, para o fim de:

I – **Reformar** a Decisão Singular DSG-G.ICN-3989/2023, proferida no processo TC/MS 2260/2020, no sentido de reconhecer a tempestividade da remessa e afastar a penalidade imposta no item “2” da parte dispositiva da Decisão Singular DSG-G.ICN-3989/2023 e prazo fixado no “item 3”.

II – Os demais itens devem permanecer inalterados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e o Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / VAB